

**AO ILUSTRE PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS -
ESTADO DE SANTA CATARINA.**

ODONTEC - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.156.129/0001-03, com sede na Rua Alberto Grando, s/nº, Bairro São Cristóvão, em Videira, SC, CEP 89.560- 000, representada pelo seu sócio-administrador, o Sr Geovani Ferlin, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 5614401, devidamente inscrito no CPF sob o n 067.894.999-97, residente e domiciliado no endereço acima apontado, nos termos do contrato social, vem respeitosamente à presença de Ilustre pregoeira, interpor:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao EDITAL DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA Nº 0003/2023- FMS PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0028/2023 - OBJETO - REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa para manutenção preventiva e corretiva com aplicação de peças para os equipamentos médico hospitalares e odontológicos, em atendimento a demanda do Fundo Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, edital e seus anexos.

interposto pela empresa RS MÉDICA LTDA, pelos fundamentos que passa a expor:

1. DOS FATOS

O Município de Rio das Antas, lançou o Edital do Pregão, na Forma

Eletrônica nº 003/2023 – FMS, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0028/2023 – FMS, objetivando a contratação de empresa para manutenção preventiva e corretiva com aplicação de peças para os equipamentos médico hospitalares e odontológicos, em atendimento a demanda do Fundo Municipal de Saúde

A empresa **ODONTEC – COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, ora recorrida, foi declarada vencedora no procedimento licitatório.

A empresa recorrente, protocolou recurso alegando não atendimento da qualificação técnica.

2. DOS FUNDAMENTOS

DO ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrida Empresa **ODONTEC – COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** cumpre todos os requisitos exigidos no edital e comprovados, conforme legislação vigente e foi legalmente habilitada por um processo de análise minucioso e justo feito por esta ilustre comissão e apresentou a melhor proposta para a administração.

O atestado de capacidade é solicitado para que seja possível comprovar para a Administração Pública que o licitante já executou um objeto similar ao executado em outra oportunidade e na execução do serviço prestado, obteve sucesso, gerando segurança na licitadora que pretende contratar os serviços.

Diante disso, Marçal Justen Filho discorre que:

‘em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

A Comissão de Licitação agiu com lisura inquestionável na condução do

presente certame, não incorrendo em tratamento diferenciado em favor de nenhuma das empresas licitantes.

Para ciência, a empresa que conferiu o atestado de capacidade técnica – São Lucas – Ortopedia e Radiologia, é uma empresa séria que mantém parceria de serviços há muitos anos, sendo possível comprovar diante da nota fiscal em anexo, igualmente, na ata de julgamento de habilitação da SEST SENAT – VIDEIRA.

[CONTRARAZOES\01 NF - SAO LUCAS 2.pdf](#)

[CONTRARAZOES\02 NF- SAO LUCAS.pdf](#)

[CONTRARAZOES\03 RELATORIO AUTOCLAVE SAO LUCAS 14-09-22.pdf](#)

[CONTRARAZOES\04 Ata de Julgamento de Habilitação - 2023.08.22 SEST SENAT.pdf](#)

A Administração Pública deve resguardar que os atestados irão atuar com respaldo nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado.

Conforme Jurisprudência abaixo transcrita:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata

e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Importante destacar que nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que a licitação é um processo administrativo formal, diante disso, significa que o processo licitatório será pautado no formalismo moderado, não no excessivo e muito menos pelo informalismo.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas:

(...)

Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e

Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011)

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

(...)

7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). (...) (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011)

No que concerne ao questionamento:

“Os atestados de capacidade técnica arrolados na documentação da arrematante inclusive encontram-se em desacordo com a legislação entidade profissional competente, no caso o CREA (...)”

A lei nº 8.666, art. 30, inc II, combinado com o art 30, §1º, inc. I,, c/c art. 30, §1º, inc. I) estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A lei determina que a comprovação de aptidão técnica deverá ser pertinente, compatível e semelhante com o objeto da licitação, conseqüentemente, não exige, que seja idêntica ou específica. Diante disso, não é possível que os licitantes comprovem sua capacidade por meio de atestados registrados no CREA, por falta de previsão legal e regulamentar.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Como exemplos da consolidação do entendimento do TCU sobre a matéria:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)

Neste sentido, há o entendimento de Este também é o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho:

(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico

preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto.

Todos os documentos, foram apresentados conforme as exigência do edital, bem como mostra o comparativo de outros contratos que estão ou foram executados na região da licitadora para comprovar a capacidade técnica, utilizando dos mesmos documentos e em nada desabonando a conduta recorrida.

[CONTRARRAZOES\05 Ata de Registros - Major Vieira.pdf](#)

[CONTRARRAZOES\06 Contrato - Capinzal.pdf](#)

[CONTRARRAZOES\07 Contrato - Sest Senat.pdf](#) 01

[CONTRARRAZOES\08 Contrato - Videira.pdf](#)

[CONTRARRAZOES\09 Contrato Sest Senat 01.pdf](#) 02

A Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa **ODONTEC – COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, recorrida atendeu às exigências no tocante a documentação relativa à qualificação técnica.

Por fim, a recorrida anexa os certificados do Conselho Regional dos Técnicos desta empresa, bem como, do técnico que acompanha, que atua no ramo há mais de 17 (dezesete) anos, relativos à execução de serviços.

[CONTRARRAZOES\10 CERTIDÃO CRT PF.pdf](#)

[CONTRARRAZOES\11 CERTIDÃO CRT PJ.pdf](#)

Importante destacar que o Ministro Relator do Acórdão acima citado, em seu Voto, transcreve-se abaixo:

“O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais

sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019. Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Portanto, o recurso administrativo da recorrente não deve prosperar, pois, a recorrida possui capacidade técnica e operacional para executar o objeto licitado.

3. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer que:

- 1) Seja recebida, processada e julgada à presente CONTRARRAZÕES, para o mérito de manter a classificação da empresa **ODONTEC – COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, como vencedora ao processo licitatório desse órgão licitante, como medida de Direito e Justiça;
- 2) Seja julgado improcedente o recurso da empresa RS MÉDICA LTDA.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Videira, 28 de dezembro de 2023.